



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 15/2019

Regulamento de Taxas do Sector Eléctrico.

Decreto-Lei n.º 16/2019

Regime Jurídico dos Prestadores de Serviço e operadores de Sistema de Pagamento.

Decreto n.º 34/2019

Regulamento Relativo ao Registo Aeronáutico Nacional.

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 15/2019****Regulamento de Taxas do Sector Eléctrico**

Revela-se emergente, promover as reformas visadas pelo Decreto-lei que aprova o novo Regime Jurídico do Sector Eléctrico (Decreto-Lei n.º 26/2014 de 31 de Dezembro) incidentes na separação entre as actividades caracterizadas pela dimensão do mercado, como monopólios naturais e actividades competitivas e mais ainda, atenuar os efeitos dos desvios que afectam as condições ideais de mercado, potenciados pela existência no nosso Sector Eléctrico Nacional (SEN) de uma única empresa verticalmente integrada.

Assim, visando assegurar a adequada implementação por parte da Entidade de Regulação das políticas e directrizes gizadas por esta reforma, torna-se necessário estabelecer um Regime de Taxas transparente e objectivo e fixar os parâmetros para a sua cobrança às entidades que actuam nos diferentes segmentos do sector.

Nestes termos, no uso das faculdades que lhe são conferidas pelo número 2 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 26/2014 de 31 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Regulamento das Taxas a aplicar às pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que actuam no mercado eléctrico nacional quer por via de licenciamento quer por via da concessão, que e desenvolvem as actividades de gestão e exploração de serviços de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade através da Rede Eléctrica Nacional.

Artigo 2.º
Obrigação de pagamento

1. As entidades que actuam no mercado nos termos do número anterior estão obrigadas a pagar às entidades públicas competentes os valores das taxas a cobrar em conformidade com o estabelecido no presente Decreto.

2. As Taxas, a que se refere o número anterior, serão devidas pelas Entidades Reguladas, a partir da data de publicação deste Decreto, devendo as mesmas serem

pagas, na forma em que dispuser o Regulamento de Taxas anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º
Legislação complementar

Com as devidas adaptações, são aplicadas subsidiariamente às relações jurídicas contributivas geradas nos termos do presente Regulamento de Taxas, a lei geral tributária e o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O Presente Diploma entra em vigor na data da sua Publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 30 de Outubro de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Administração Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria, *Maria da Graça de Oliveira Lavres*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; e Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 04 de Dezembro de 2019.- O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

ANEXO I Regulamento de Taxas do Sector Eléctrico

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa as taxas e estabelece as disposições gerais, a base de incidência, a modalidade de pagamento e os procedimentos de indexação e de revisão das taxas a aplicar às entidades que desenvolvem actividades de gestão e exploração dos serviços de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade através da Rede Eléctrica Nacional.

Artigo 2.º

Âmbito

Este Regulamento é aplicável a todos os operadores do mercado eléctrico nacional e disciplina as contribuições devidas pelo exercício dos poderes de licenciamento e autorização, regulação e supervisão, das actividades de gestão e exploração dos serviços de produção, transporte, distribuição, e comercialização de electricidade.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Entidades Públicas: pessoas colectivas com poderes para á luz da lei exercerem a fiscalização, a regulação e supervisão e a atribuição de títulos habilitadores para a gestão e exploração de serviços que compõem o Sector Eléctrico Nacional, ou seja a Entidade de Regulação e a Direcção Geral de Energia;
- b) Entidades reguladas: Sujeitos privados, colectivos ou Singulares que actuam no mercado eléctrico, efectuando a gestão e exploração das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade;
- c) Taxas: são tributos cobrados as entidades reguladas que actuam no mercado eléctrico, efectuando a gestão e exploração das

actividades de produção, transporte, distribuição, e comercialização de electricidade através da rede pública, para custear o exercício regular das actividades de regulação e supervisão do sector;

- d) Taxas de Regulação: são taxas pagas com vista a remuneração dos custos específicos incorridos pela Entidade de Regulação com o exercício das actividades de regulação e supervisão do SEM;
- e) Taxas Administrativa são valores pagos especificamente para a realização casuística de determinados actos praticados pelas Entidades Públicas que intervêm a luz da lei no mercado eléctrico, necessários para obtenção de títulos habilitadores para a gestão e exploração dos serviços que compõem o sector;
- f) Taxa de Emissão de Licença: é a prestação pecuniária paga pela cedência do direito de prestação de serviço público de interesse económico geral, de gestão e exploração das actividades que compõem o Sector Eléctrico Nacional;
- g) Taxa de Emissão de Autorização: é a prestação pecuniária paga pela permissão do direito de produzir para o consumo próprio com a possibilidade de venda de excedente para a rede SEM;
- h) Receita bruta: receita total decorrente da facturação das actividades da empresa no âmbito do Sector Eléctrico Nacional (SEN);
- i) Empresa verticalmente integrada: Pessoa colectiva que exerce várias actividades do sector eléctrico de forma integrada;
- j) Produtor: Entidade privada ou pública ou indivíduo com uma licença para operar uma central de produção por via térmica ou através de fontes renováveis de energia;
- k) Concessionária: Entidade única, aquele á quem é outorgada com carácter de exclusividade a gestão e exploração de serviços de transporte, distribuição e comercialização de electricidade.

CAPÍTULO II
Taxas e Base de Incidência

SECÇÃO I

Artigo 4.º
Natureza e espécies de taxas

1. As taxas fixadas no presente Regulamento constituem uma contraprestação cuja finalidade visa remunerar de forma objectiva, transparente e proporcional, a prestação de serviços de natureza administrativa e regulamentar a gestão e exploração de actividades de produção, transporte, distribuição, e comercialização de electricidade e bem assim, a promoção de padrões de eficiência nos mercados correspondentes.

2. Integram-se nas contraprestações referidas no número anterior as seguintes taxas:

- a) Taxas de Regulação;
- b) Taxas Administrativas;
- c) Taxas de emissão de títulos.

SECÇÃO II
Taxas de Regulação

Artigo 5.º
Categorias das taxas de regulação

1. A taxa de regulação incide sobre as entidades que actuam no mercado do sector eléctrico através da rede pública, em função da actividade desempenhada na cadeia de fornecimento de energia eléctrica, divididas em categorias de acordo as diversas intensidades da função regulatória requerida.

2. A taxa de regulação é aplicada em função da intensidade da actividade regulatória, com base nas seguintes percentagens:

- a) Regulação Alta é de 1%;
- b) Regulação Média é de 0,5%;
- c) Regulação Baixa é de 0,25%.

3. A inclusão das entidades que prosseguem actividades destinadas ao fornecimento da Energia Eléctrica em cada uma das referidas categorias é determinada:

- a) Pela complexidade Técnica da Actividade Reguladora;
- b) Pelo volume de trabalho repercutido na Actividade Reguladora;
- c) Pelas características Técnicas do meio de produção utilizado;
- d) Pelo alcance geográfico do meio de Produção utilizado;
- e) Pelo Impacto da actividade desenvolvida pelo operador para o consumidor final.

4. Integram a categoria de Regulação Alta, a empresa concessionária que desenvolve as actividades de produção, gestão e exploração de redes de transporte, distribuição e comercialização.

5. Integram a categoria de Regulação Média, os operadores que desenvolvem as actividades de produção, os designados de produtores independentes;

6. Integram a categoria de Regulação Baixa os operadores que desenvolvem as actividades de produção para o consumo próprio, com potência superior 7.5 kva e que disponibilizam parte da sua produção a rede, bem como as unidades de produção autorizadas para fornecer energia eléctrica numa área limitada ou numa área geograficamente isolada.

Artigo 6.º
Base de incidência da taxa regulação

1. A Taxa de Regulação incide sobre a Receita Bruta das Entidades Reguladas que exercem actividades sujeitas ao pagamento desta taxa, conforme definido no art.º 5.º.

2. O percentual da Taxa de Regulação deve ser revisto e aprovado por Decreto de três em três anos.

Artigo 7.º
Pagamento, sua forma e período

1. Para o cálculo da taxa de regulação, as entidades reguladas devem declarar a Entidade de Regulação, até 15 dias do final de cada trimestre, o montante da receita arrecadada durante o trimestre anterior.

2. A taxa de regulação será paga no prazo de 10 dias após a notificação da entidade de regulação.

3. A entidade regulada deve remeter o seu Relatório e Contas anual até 31 de Março, sendo que o montante das taxas pagas trimestralmente poderá ser reajustado em conformidade com o montante das receitas inscritas no Relatório e Contas anual.

SECÇÃO III

Taxa Administrativa

Artigo 8.º

Base de incidência da taxa administrativa

1. A taxa administrativa incide sobre as utilidades prestadas as Pessoas singulares ou colectivas, geradas pelas Entidades Públicas competentes que intervêm no sector.

2. Estão sujeitas as taxas administrativa, os seguintes actos:

- a) Avaliação de projectos;
- b) Realização de vistorias;
- c) Emissão de declaração de conformidade;
- d) Parecer para emissão de Licença;
- e) A apreciação de actos de pedido de transferência ou averbamento de títulos da licença ou autorização;
- f) Realização de inscrições e averbamentos.

Artigo 9.º

Fixação da taxa administrativa

Os montantes das taxas devidas serão fixados em proporção dos encargos que resultam dos actos a que se refere o artigo anterior, por Despacho Conjunto do Ministros que tutelam sector eléctrico e o sector das finanças e, revistos de três em três anos, ouvida a Entidade de Regulação.

Artigo 10.º

Pagamento, sua forma e período

1. A liquidação da taxa administrativa que implicam a abertura de um processo, constará de documento próprio com os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Discriminação do acto ou serviço requerido;

c) Enquadramento na tabela de taxas e o montante a pagar.

2. O documento referido no número anterior designar-se-á por nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.

3. O pagamento da taxa administrativa deve ser efectuado no momento da apresentação do requerimento do pedido do acto e da emissão da nota de liquidação, junto a entidade á qual se requer o serviço.

4. Sem prejuízo do previsto nas outras leis e regulamentos específicos, as taxas administrativas pagas a cada Entidade Pública, constitui receita exclusiva daquela que prestou o serviço.

SECÇÃO IV

Taxa de Emissão de Licença e Autorizações

Artigo 11.º

Categorias das licenças

1. As licenças variam conforme as suas finalidades e podem ser:

- a) *Operacionais*: quando visa atestar a capacidade técnica, financeira e demais requisitos legais do produtor de energia eléctrica que pretenda vender energia produzida;
- b) *De Construção*: quando visa aprovar a proposta de sítios para instalações de centro electroprodutores.

Artigo 12.º

Base de incidência

1. A taxa de emissão de licenças ou autorizações incide parcialmente sobre as vantagens económicas emergentes do exercício do direito de produzir, gerir e explorar as actividades que compõem a cadeia de valores do mercado do sector eléctrico nacional.

2. As taxas de emissão de licença devem ser pagas por todas as pessoas singulares ou colectivas e demais entidades equiparadas, que nos termos do presente Regulamento pretendam efectuar a gestão e exploração da actividade de produção de energia eléctrica.

Artigo 13.º

Pagamento e sua forma

1. A atribuição do título e a emissão do respectivo alvará dependem da apresentação do talão do depósito ou de transferência bancária comprovativos do pagamento da devida taxa.

2. Em caso de desistência da entidade licenciada ou autorizada, o montante não será reembolsado.

Artigo 14.º

Fixação do montante da taxa

Os montantes da taxa de emissão a pagar pelas entidades licenciadas ou autorizadas são fixados por despacho conjunto dos Ministros que tutelam sector eléctrico e o sector das finanças, mediante proposta da Entidade de Regulação, sem prejuízo dos casos de atribuição de licenças operacionais pela via de concurso em que o montante da licença é fixado no respectivo caderno de encargos.

Artigo 15.º

Destino das taxas de emissão de licenças e autorizações

Os montantes das taxas de emissão das licenças são repartidos na proporção de 70% para o Estado e 30% para a Entidade de Regulação.

Artigo 16.º

Renovação, cessão e averbamento de licenças ou autorizações

O acto de renovação, de transferência ou averbamento de titular da Licença ou Autorização sujeita-se ao pagamento de uma taxa que será fixada por Despacho Conjunto do Ministros que tutelam sector eléctrico e o sector das finanças.

CAPÍTULO III

Artigo 17.º

Regime sancionatório

1. Sem prejuízo de eventual procedimento criminal, os incumprimentos das obrigações decorrentes do presente Regulamento são puníveis nos termos do Regulamento de Contra-ordenações:

- a) A recusa na entrega da declaração de receitas trimestrais e dos relatórios e contas anuais por

parte dos operadores do mercado eléctrico através de rede;

- b) A prestação incompleta, incorrecta, ou tardia de informações, requeridas pela AGER;
- c) O não pagamento do montante da taxa de regulação devida no período previsto neste Regulamento.

2. Compete ao Conselho de Administração da Entidade de Regulação, aplicar as coimas previstas no presente Regulamento.

Artigo 18.º

Sanção pecuniária compulsória e juros

1. O não pagamento das Taxas de Regulação, no prazo de 10 dias contados da data de notificação da AGER, dá lugar ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória num montante de STD 25.000,00 (vinte e cinco mil dobrás) por cada dia de atraso e de juros moratório de 1% a cada 30 (trinta) dias de atraso calculados “pro rata die”, sobre o valor principal actualizado monetariamente.

2. Os juros moratórios gerados no âmbito do número anterior constituem receitas próprias de AGER e o montante das coimas repartido em 60% para o Estado e 40% para Entidade de Regulação.

3. A prestação incompleta, incorrecta ou tardia da informação por parte das entidades licenciadas e autorizadas é punível com coima de STD. 50.000,00 (cinquenta mil dobrás) por mês de atraso.

4. Após 10 dias do vencimento do prazo estabelecido na segunda notificação para entrega da declaração de receitas trimestrais e do relatório e contas anuais, a Entidade de Regulação considera como recusa a qual é punível com uma coima no valor de STD. 400.000,00 (quatrocentas mil dobrás).

5. O não cumprimento das obrigações constante do número anterior constitui contra-ordenação grave, nos termos do regulamento do regime sancionatório para o SEN.

6. Depois de 90 dias, se o montante devido a título de taxa de Regulação e coimas não for integralmente pago pelo devedor, a Entidade de Regulação notifica-o, por carta registada, para efectuar o seu pagamento no prazo de oito dias, sob pena de execução fiscal.

Artigo 19.º
Execução fiscal

1. A cobrança coerciva da taxa de Regulação devidas à Entidade Reguladora faz-se pelo processo de execução fiscal nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2. Decorrido o prazo estabelecido sem que o montante em dívida seja pago, deve a Entidade Reguladora passar uma certidão extraída da conta, com os seguintes elementos, a qual constitui título executivo:

- a) Identificação da Entidade Regulada e identificação do responsável, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- b) Data em que foi emitida;
- c) Os demais responsáveis solidários;
- d) Natureza do acto praticado que serviu de base à liquidação e motivo da dívida;
- e) Montante em dívida, indicado por extenso, onde se incluem os demais custos administrativos;
- f) Data a partir da qual são devidos juros de mora e importância sobre que incidem e;
- g) Data a partir da qual são devidas coimas e importância sobre que incidem.

Artigo 20.º
Isenções

Estão isentos do pagamento de imposto sobre consumo ou de outro qualquer imposto todas as taxas previstas no presente regulamento.

Artigo 21.º
Publicidade

As decisões sobre pedidos de licença devem ser publicadas no Diário da República.

Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu.*

Decreto-Lei n.º 16/2019

Regime Jurídico dos Prestadores de Serviço e Operadores de Sistema de Pagamento

A Lei n.º 17/2018, de 07 de Setembro sobre o Regime Jurídico do Sistema Nacional de Pagamentos (doravante RJSNP), estabeleceu o regime jurídico aplicável à regulação, superintendência e gestão do Sistema Nacional de Pagamentos, tendo em conta a relevância do mesmo para o crescimento económico e desenvolvimento social de S. Tomé e Príncipe.

Os desenvolvimentos ocorridos nos últimos anos a nível internacional em matéria dos serviços de pagamento, impulsionados, também, pelos recentes avanços tecnológicos, e que têm originado o aparecimento de novos participantes no mercado, além de produtos, serviços e soluções inovadores, comportam desafios e oportunidades que exigem um quadro legal e regulatório moderno e adequado a facilitar o acesso e exercício da atividade de prestação de serviços e operação de sistemas de pagamentos, com garantias de segurança e transparência e que assegure a proteção dos utilizadores e do sistema financeiro nacional.

O presente regime jurídico vem regular o RJSNP ao tipificar a categoria de instituições de pagamento como entidades prestadoras de serviços de pagamento, regulando a actividade destas entidades, bem como dos operadores de sistemas de pagamento.

São ainda estabelecidos os requisitos prudenciais e os poderes e funções de supervisão e superintendência por parte do Banco Central de S. Tomé e Príncipe (BCSTP), enquanto entidade reguladora e de superintendência do Sistema Nacional de Pagamentos e entidade supervisora das instituições financeiras.

O regime jurídico agora estabelecido, ao modernizar e adaptar o quadro santomense à realidade e melhores práticas internacionais, procura promover uma maior abertura e concorrência com o fim de melhorar e facilitar o acesso da população a serviços de pagamento eficientes e seguros, tendo em vista um aumento da inclusão e literacia financeiras, a promoção da atividade comercial nacional, o crescimento económico e a melhoria das condições de vida dos cidadãos nacionais.

Face ao disposto no artigo 74.º do RJSNP, foi ouvido o BCSTP.

Nestes termos, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei N.º 14/2019.

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Objecto e âmbito**

1. O presente diploma tem por objecto:

- a) Regular o acesso à atividade das instituições de pagamento e dos operadores de sistemas de pagamento, e a prestação de serviços de pagamento e operação de sistemas de pagamento;
- b) Definir as condições, requisitos e procedimentos aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento e operadores autorizados;
- c) Estabelecer os termos e condições aplicáveis à prestação de serviços de pagamento e operação de sistemas de pagamento; e
- d) Regular o exercício das funções e competências de supervisão e superintendência pelo BCSTP;
- e) O presente regime jurídico é aplicável a todas as instituições que prestam serviços de pagamento e operam sistemas de pagamento em S. Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º **Definições**

1. Para efeitos do presente regime jurídico, entende-se por:

- a) Conta de pagamento: uma conta, detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento junto a um prestador de serviços de pagamento, utilizada para a execução de operações de pagamento;
- b) Externalizar: conferir, por meio de acordo, a prestação de parte ou partes de um serviço, mantendo a responsabilidade pela execução

desse mesmo serviço perante terceiros, excluindo relações de agência nas quais o agente atua em nome e representação do mandante;

- c) Instituição de pagamento: uma pessoa colectiva à qual tenha sido concedida autorização, nos termos do disposto no presente regime jurídico, para prestar serviços de pagamento em S. Tomé e Príncipe.

2. Sem prejuízo do número anterior, os termos utilizados no presente regime jurídico têm as definições que lhes são atribuídas pelo RJSNP.

Artigo 3.º **Serviços de pagamento**

Constituem serviços de pagamento as seguintes actividades:

- a) Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;
- b) Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;
- c) Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto da instituição de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento, tais como:
 - i) A execução de débitos diretos, incluindo os de carácter pontual;
 - ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - iii) A execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domiciliação;
- d) Execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento, tais como:
 - i) A execução de débitos direto, incluindo os de

carácter pontual;

ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;

iii) A execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domiciliacão;

e) Emissão ou aquisicão de instrumentos de pagamento;

f) Envio de fundos;

g) Execucão de operações de pagamento em que o consentimento do ordenante para tal é comunicado através de quaisquer dispositivos de telecomunicaçoes, digitais ou informáticos, e o pagamento é efetuado ao operador da rede ou do sistema de telecomunicaçoes ou informático, agindo exclusivamente como intermediário entre o utilizador do serviço de pagamento e o fornecedor dos bens e serviços;

h) Emissão de moeda eletrónica e emissão de instrumentos de moeda eletrónica.

Artigo 4.º

Autoridade competente

1. Compete ao BCSTP exercer a supervisão prudencial, comportamental e a superintendência no âmbito do presente regime jurídico, cabendo-lhe, designadamente:

a) Conceder a autorizacão para a constituicão de instituicões de pagamento e operadores de sistemas e revogá-la nos casos legalmente previstos;

b) Fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regime jurídico;

c) Emitir as normas regulamentares que se mostrem necessárias à aplicacão das disposicões constantes do presente regime jurídico;

d) Apreciar as reclamaçoes apresentadas pelos utilizadores de serviços de pagamento;

e) Instaurar processos de contra-ordenaçao e aplicar as respectivas sançoes.

2. No exercicio das suas competencias de supervisao e superintendencia, pode o BCSTP, em especial:

a) Exigir às instituicões de pagamento e operadores de sistemas a apresentacão de quaisquer informacões que considere necessárias à verificacão do cumprimento das normas do presente regime jurídico;

b) Realizar inspecçoes aos estabelecimentos das instituicões de pagamento e operadores de sistemas, bem como aos dos respectivos agentes e sucursais e, ainda, aos estabelecimentos de terceiros a quem tenham sido cometidas funçoes operacionais relevantes relativas à prestacão de serviços de pagamento ou operacão de sistemas;

c) Emitir recomendacões e determinacões específicas para que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

3. O BCSTP exerce as suas competencias de supervisao prudencial em relacão às instituicões de pagamento e operadores de sistemas com sede em S.Tomé e Príncipe, incluindo os respectivos agentes e sucursais estabelecidos no estrangeiro, bem como em relacão às sucursais em S.Tomé e Príncipe de instituicões de pagamento e operadores de sistemas com sede no estrangeiro.

4. O BCSTP supervisiona o cumprimento das normas aplicáveis à operacão de sistemas e à prestacão de serviços de pagamento, em S.Tomé e Príncipe, por parte das entidades legalmente habilitadas a exercer essa actividade em território nacional, incluindo através de agentes e sucursais.

CAPÍTULO II

Prestadores de Serviços de Pagamento e Operadores de Sistemas de Pagamento

SECÇÃO I

Acesso e Condiçoes Gerais da Actividade

Artigo 5.º

Exclusividade na prestacão de serviços de pagamento

1. Só podem prestar os serviços de pagamento a que se refere o artigo 3.º, as seguintes entidades:

a) As instituicões financeiras com sede em S.Tomé e Príncipe cujo objecto compreenda o

- exercício dessa actividade, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) As instituições de pagamento com sede em S.Tomé e Príncipe;
 - c) As instituições financeiras com sede no estrangeiro autorizadas pelo BCSTP a exercer actividade em S.Tomé e Príncipe;
 - d) O Estado, os serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, quando não atuem no exercício de poderes públicos de autoridade;
 - e) O BCSTP, quando não atue na qualidade de autoridade monetária ou no exercício de poderes públicos de autoridade.
- c) Actividades profissionais diversas de prestação de serviços de pagamento, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis a essas actividades; e
 - d) Outras actividades expressamente permitidas pelo BCSTP.

2. As entidades a que se refere a alínea c) do número anterior apenas podem prestar os serviços de pagamento permitidos ao abrigo do presente regime que estiverem devidamente autorizadas a prestar no país de origem.

3. O uso da expressão “instituição de pagamento” fica exclusivamente reservado às instituições autorizadas ao abrigo do presente diploma, que a podem incluir na sua firma ou denominação ou usar no exercício da sua actividade.

Artigo 6.º

Instituições de pagamento

1. As instituições de pagamento são prestadores de serviços de pagamento sujeitos ao presente regime jurídico, que têm por objecto a prestação de um ou mais serviços de pagamento.

2. As instituições de pagamento podem ainda exercer as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços operacionais e auxiliares estreitamente conexos com serviços de pagamento, designadamente prestação de garantias de execução de operações de pagamento, serviços cambiais e serviços de guarda, armazenamento e tratamento de dados;
- b) Exploração de sistemas de pagamento, em conformidade com e nos termos do disposto no RJSNP e no presente regime jurídico;

3. Os fundos recebidos pelas instituições de pagamento e provenientes dos utilizadores de serviços de pagamento só podem ser utilizados para a execução de serviços de pagamento, não constituindo recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis.

4. As contas de pagamento detidas junto de instituições de pagamento só podem ser utilizadas para a prestação de serviços de pagamento.

Artigo 7.º

Concessão de crédito

1. As instituições de pagamento só podem conceder crédito no caso de este estar relacionado com os serviços de pagamento referidos nas alíneas d), e) e g) do artigo 3.º e desde que se encontrem preenchidas as seguintes condições:

- a) O crédito deve ser acessório e concedido exclusivamente no âmbito da execução da operação de pagamento;
- b) O crédito não pode ser concedido a partir dos fundos recebidos ou detidos para execução de uma operação de pagamento ou recebidos em troca da emissão de moeda eletrónica;
- c) A instituição de pagamento deve dispor, a todo o tempo, de fundos próprios adequados ao volume de crédito concedido, em conformidade com as determinações do BCSTP.

2. O disposto no presente regime jurídico não prejudica as disposições legais aplicáveis ao crédito aos consumidores.

3. As instituições de pagamento que concedam crédito ao abrigo do presente artigo devem comunicar ao BCSTP os elementos de informação respeitantes às operações que efetuarem, nos termos e para os efeitos previstos na legislação aplicável.

Artigo 8.º

Exclusividade na operação de sistemas de pagamento

Só podem actuar enquanto operadores de sistemas, nos termos do disposto no RJSNP, as entidades devidamente autorizadas pelo BCSTP ao abrigo do presente regime jurídico.

**SECÇÃO II
Autorização**

Artigo 9.º

Autorização e constituição

1. Conforme o disposto no artigo 9.º do RJSNP, é da exclusiva competência do BCSTP autorizar a prestação de serviços de pagamento e a actuação enquanto operador de um sistema, bem como a revogação da referida autorização nos termos legais.

2. A constituição de instituições de pagamento e de operadores de sistemas depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo BCSTP.

3. A revogação da autorização importa a dissolução e liquidação da respectiva instituição de pagamento ou operador de sistema.

Artigo 10.º

Instrução do pedido

O pedido de autorização é instruído nos termos e com os elementos determinados por regulamento do BCSTP.

Artigo 11.º

Critérios exigíveis às instituições de pagamento

As instituições de pagamento com sede em S. Tomé e Príncipe devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Dispor do capital mínimo correspondente aos serviços a prestar, nos termos determinados pelo BCSTP;
- b) Adotar a forma de sociedade anónima;
- c) Ter a sede principal e efectiva da instituição situada em S. Tomé e Príncipe;
- d) Salvaguardar os fundos que receba directamente de clientes de serviços de pagamento ou, indirectamente, de um outro prestador de serviços de pagamento, para a

execução de operações de pagamento, em particular;

- e) Segregar os fundos previstos na alínea anterior de quaisquer outros e protegê-los em relação a credores do prestador de serviços, nomeadamente em casos de insolvência, falência ou outros procedimentos ou atos com fim similar;
- f) Dispor de regras claras sobre a apresentação, gestão e resolução de reclamações;
- g) Dispor de sistemas informáticos seguros e fiáveis e *interfaces* adequados a assegurar a interoperabilidade, acesso e protecção de dados, bem como procedimentos robustos e apropriados de contingência e resposta;
- h) Dispor de:
 - i) Regras de governação adequadas para a sua actividade de prestação de serviços de pagamento, as quais devem incluir uma estrutura organizacional clara e bem definida;
 - ii) Regras de responsabilidade consistentes e transparentes;
 - iii) Procedimentos apropriados e eficazes à identificação, gestão, monitorização e comunicação de riscos aos quais a entidade esteja ou possa vir a estar exposta;
 - iv) Mecanismos de controlo internam adequados, incluindo procedimentos apropriados de gestão e contabilidade;
- i) As regras, procedimentos e mecanismos previstos na alínea anterior devem ser proporcionais e adequados à natureza, escala e complexidade da instituição de serviços de pagamento;
- j) Para efeitos do disposto na alínea g), o termo “interoperabilidade” deve ser definido de acordo com as práticas e métodos do mercado.

Artigo 12.º

Critérios exigíveis aos operadores de sistema de pagamento

1. No caso de operadores de sistemas, adicionalmente à comprovação da existência de regras

de governação adequadas e quaisquer outras condições impostas pelo BCSTP, as seguintes condições mínimas devem ser preenchidas:

- a) Dispor do capital mínimo, nos termos determinados pelo BCSTP;
- b) Adotar a forma de sociedade anónima;
- c) Ter a sede principal e efectiva da instituição situada em São Tomé e Príncipe;
- d) Adotar políticas, práticas e procedimentos para a avaliação da solidez financeira de operadores e participantes e para identificar, monitorizar e controlar quaisquer riscos associados à operação do sistema;
- e) Assegurar a finalidade dos pagamentos e liquidações, ter procedimentos adequados e claros de compensação, alocação de perdas e partilha, e dispor de garantias adequadas, nas formas, natureza, efetividade e meios de execução em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- f) Dispor de sistemas informáticos seguros e fiáveis, e *interfaces* adequados a assegurar a interoperabilidade e acesso, bem como procedimentos robustos e apropriados de continuidade de negócio e contingência;
- g) Ter em vigor regras de participação adequadas à operação do sistema e procedimentos claros, imparciais e não-discriminatórios.

2. O disposto no artigo 11.º e no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, a bancos.

Artigo 13.º

Qualificação dos membros dos órgãos de gestão, administração e fiscalização

1. Aplica-se o disposto na Lei das Instituições Financeiras e demais diplomas legais e regulamentares aplicáveis, no que respeita os requisitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições de pagamento e operadores de sistemas.

2. No que respeita às instituições de pagamento que exerçam simultaneamente as actividades referidas na alínea c) do número 2 do artigo 6.º, os requisitos relativos à experiência profissional apenas se aplicam

às pessoas a quem caiba assegurar a gestão corrente da actividade de pagamentos.

Artigo 14.º

Separação de actividades

O BCSTP pode determinar, como condição para conceder ou manter uma autorização, a constituição de uma sociedade comercial que tenha por objecto exclusivo a prestação de um ou mais dos serviços de pagamento enumerados no artigo 3.º ou a actividade de operação de um sistema, caso as actividades alheias aos serviços de pagamento ou operação de um sistema exercidas ou a exercer pelo requerente prejudiquem ou possam prejudicar:

- a) A solidez financeira da instituição de pagamento ou do operador do sistema; ou
- b) O exercício adequado das funções de supervisão e superintendência pelo BCSTP.

Artigo 15.º

Alterações estatutárias

1. Estão sujeitas a prévia autorização do BCSTP as alterações aos estatutos relativas aos aspectos seguintes:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo distrito;
- d) Capital social, quando se trate de redução;
- e) Criação de categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
- f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- g) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- h) Dissolução.

2. Sem prejuízo do disposto em matéria de protecção de fundos e comunicação de participações qualificadas, as restantes alterações estatutárias e, em geral, as alterações aos elementos que instruem o pedido de autorização, ficam sujeitas a comunicação imediata ao BCSTP.

Artigo 16.º

Revogação da autorização

1. O BCSTP pode, atendendo à natureza e gravidade da infração, revogar uma autorização caso uma instituição de pagamento ou um operador de sistema:

- a) Infrinja qualquer disposição do presente regime jurídico;
- b) Não cumpra com quaisquer disposições legais ou regulamentares emitidas ao abrigo do presente regime jurídico;
- c) Não cumpra com um regulamento, decisão ou ordem emitida pelo BCSTP;
- d) Forneça os serviços em desrespeito pelas condições constantes da respectiva autorização;
- e) Se encontre em processo de falência, insolvência, liquidação ou dissolução;
- f) Tenha prestado qualquer informação falsa ou incorrecta na qual se fundamentou a autorização concedida; ou
- g) Não inicie as suas actividades dentro do período estabelecido pelo BCSTP na respectiva autorização.

2. A revogação referida no número anterior não pode ocorrer antes de ser dada à instituição de pagamento ou operadora oportunidade para apresentar a sua defesa, num prazo não inferior a 10 dias úteis.

3. Os números anteriores não se aplicam em casos em que o BCSTP considere necessário revogar uma autorização por motivos de política monetária, estabilidade financeira do país ou outras razões relacionadas com o interesse público.

4. O BCSTP pode, antes de tomar a decisão de revogar a autorização a uma instituição de pagamento ou operador, ao abrigo do número 1 do presente artigo, inspecionar as instalações, equipamentos, instrumentos, aparelhos, registos ou outros documentos, contas e transações da entidade em causa.

5. A decisão de revogação, tomada ao abrigo do número 1, deve incluir as disposições e medidas necessárias à protecção dos interesses dos terceiros que possam ser afetados por essa revogação.

6. A decisão de revogação de uma autorização deve ser publicada pelo BCSTP num dos jornais de maior circulação ou mais lidos a nível nacional, bem como no seu sítio de internet.

7. A revogação de uma autorização produz efeitos na data da sua publicação ou numa data posterior, conforme estabelecido pelo BCSTP e constante da respectiva decisão.

8. A instituição de pagamento ou o operador a quem seja revogada a autorização, fica proibida de levar a cabo as respectivas actividades a partir da data de produção de efeitos referida no número anterior.

Artigo 17.º

Prestação de serviços por agentes e terceiros

1. À prestação de serviços de pagamento por intermédio de agentes, por parte de instituições de pagamento, aplica-se o disposto no artigo 15.º do RJSNP.

2. As instituições de pagamento e os operadores de sistemas, podem externalizar às terceiras as funções operacionais relativas aos serviços de pagamento ou à operação de um sistema, nos termos do disposto no artigo 14.º do RJSNP.

Artigo 18.º

Distribuição e reembolso de moeda eletrónica por representantes de instituições de pagamento

1. As instituições de pagamento podem distribuir e reembolsar moeda eletrónica através de agentes que atuem em seu nome e sob a sua responsabilidade.

2. É proibido aos agentes mencionados no número anterior emitir moeda eletrónica.

3. As instituições de pagamento devem comunicar previamente ao BCSTP o nome e o endereço dos agentes autorizados a distribuir e reembolsar moeda eletrónica em seu nome e transmitir-lhe imediatamente qualquer alteração a esses elementos de informação.

4. As instituições de pagamento assumem a responsabilidade pela totalidade dos actos das pessoas autorizadas a agir em sua representação.

Artigo 19.º
Registo

1. As instituições de pagamento de pagamento e operadores de sistema não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem registadas nos termos deste artigo.

2. O BCSTP mantém um registo público de instituições de pagamento e operadores autorizados, incluindo as respectivas agências e agentes.

3. O registo referido no número anterior deve conter, no mínimo, a seguinte informação, conforme aplicável:

- a) A identificação da autorização concedida pelo BCSTP;
- b) Um número de autorização único;
- c) A designação, sede social e estabelecimento principal;
- d) Identificação dos membros dos órgãos sociais ou pessoas encarregues da gestão da instituição de pagamento ou operador;
- e) Os serviços e actividades autorizados;
- f) As agências da instituição de pagamento ou operador em S. Tomé e Príncipe e no estrangeiro, os respectivos endereços e identificação das pessoas responsáveis;
- g) Os agentes da instituição de pagamento ou operador em S. Tomé e Príncipe e no estrangeiro, com, no caso de pessoas coletivas, a respectiva identificação, sede social, estabelecimento principal e identificação das pessoas responsáveis, e no caso de pessoas individuais, a identificação completa;
- h) A revogação de uma autorização concedida ou a cessação da prestação de actividades ou serviços.

4. O registo referido no presente artigo deve ser gratuito, encontrar-se acessível ao público e ser atualizado sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos referidos no número 3.

CAPÍTULO III
Prestação de Serviços de Pagamento e Operação de Sistemas de Pagamento

Artigo 20.º
Condições gerais

1. As instituições de pagamento e os operadores de sistemas devem assegurar que as suas actividades, sistemas e equipamentos cumprem as condições impostas no presente regime jurídico e regulamentação do BCSTP, de forma a garantir a manutenção, em S. Tomé e Príncipe, de sistemas e serviços de pagamento seguros e eficientes.

2. Um operador de sistema não pode efectuar ou permitir quaisquer alterações no sistema que possam afetar a estrutura, gestão do risco ou administração do mesmo, sem:

- a) Aprovação prévia do BCSTP; e
- b) Notificação, após a aprovação do BCSTP, aos participantes do sistema com uma antecedência mínima de 30 dias.

3. O prazo referido na alínea b) do número anterior pode, com autorização do BCSTP, ser reduzido ou dispensado em casos de urgência em que as alterações propostas se revelem necessárias para preservar o adequado funcionamento ou a segurança do sistema.

Artigo 21.º
Deveres de divulgação

1. As instituições de pagamento e os operadores autorizados pelo BCSTP devem publicar relatórios anuais contendo as respectivas demonstrações financeiras auditadas, informação sobre as suas operações, gestão de risco e informação sobre as tecnologias de informação utilizadas.

2. O relatório anual referido no número anterior deve incluir uma opinião de um auditor externo certificado sobre a eficácia das medidas de gestão de risco e ser divulgado publicamente, através do respectivo sítio de internet ou outros meios idóneos, no prazo de três meses após o fim do ano fiscal.

3. Adicionalmente ao relatório anual, o BCSTP pode impor, caso necessário, outros deveres de divulgação.

4. O número 1 não se aplica ao BCSTP ou aos bancos enquanto operadores.

Artigo 22.º
Dever de sigilo

As instituições de pagamento e os operadores de sistemas, incluindo os seus administradores, directores, funcionários e auditores, encontram-se sujeitos ao dever de sigilo estabelecido na Lei das Instituições Financeiras.

CAPÍTULO IV
Da Supervisão e Superintendência

SECÇÃO I
Normas Prudenciais

Artigo 23.º
Princípio geral

As instituições de pagamento devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar, a todo o tempo, níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

Artigo 24.º
Capital mínimo e fundos próprios

Os requisitos em matéria de capital mínimo, fundos próprios e de protecção de fundos recebidos pelas instituições de pagamento com sede em S.Tomé e Príncipe, são determinados por regulamento do BCSTP.

Artigo 25.º
Contabilidade e revisão legal das contas

1. São aplicáveis às instituições de pagamento e aos operadores de sistemas as normas de contabilidade fixadas na lei ou pelo BCSTP, para as instituições financeiras.

2. As instituições de pagamento devem fornecer ao BCSTP, nos termos a definir por este, informações contabilísticas separadas para os serviços de pagamento prestados e para as actividades a que se refere a alínea c) do número 2 do artigo 6.º.

3. As informações contabilísticas referidas no número anterior devem ser objecto de relatório de auditoria ou de certificação legal a elaborar por auditor certificado ou por sociedade de auditores certificados.

4. A selecção do auditor ou a sociedade referida no número anterior deve ser previamente comunicada ao BCSTP que, por motivos fundamentados, pode recusar, devendo fazê-lo no prazo máximo de 7 dias.

5. O BCSTP pode exigir a realização de auditorias especiais por entidade independente, por si designada, às expensas da instituição de pagamento ou do operador de sistema.

Artigo 26.º
Participações qualificadas

1. Devem ser autorizados previamente pelo BCSTP os actos dos quais possa resultar uma percentagem de participação qualificada que atinja ou ultrapasse 10% do capital ou dos direitos de voto na instituição participada, ou quando esta se transforme em filial da entidade adquirente.

2. O BCSTP pode declarar oficiosamente o carácter qualificado de qualquer participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição de pagamento ou de um operador de sistema de pagamento.

3. A celebração dos actos mediante os quais sejam concretizados os projectos de aquisição ou aumento de participação qualificada, sujeitos a autorização prévia nos termos do número 1, deve ser comunicada ao BCSTP no prazo máximo de 15 dias.

4. A pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter uma participação qualificada, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem dos direitos de voto ou do capital de que seja titular fique inferior ao limiar referido no número 1, deve informar previamente ao BCSTP e comunicar-lhe o novo montante da sua participação com antecedência mínima de 5 dias úteis.

5. Se se verificar a redução de uma participação para um nível inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada, o BCSTP comunica ao seu detentor, no prazo máximo de 15 dias úteis, se considera que a participação daí resultante tem carácter qualificado.

6. Em Abril de cada ano, as instituições de pagamento e os operadores de sistemas comunicam ao BCSTP a identidade dos seus accionistas detentores de participações qualificadas e o montante das respectivas participações.

7. Cabe ao BCSTP determinar os elementos e informações que devem acompanhar as comunicações referidas no presente artigo.

SECÇÃO II

Supervisão e Superintendência do BCSTP

Artigo 27.º

Procedimentos

1. Encontram-se sujeitos à supervisão e superintendência do BCSTP os serviços de pagamento e os sistemas operados ao abrigo deste regime jurídico, os prestadores, operadores e participantes, bem como os respectivos agentes e quaisquer terceiros a quem sejam externalizados serviços.

2. As instituições de pagamento e os operadores de sistemas que tencionem externalizar quaisquer serviços ou actividades, devem, como condição mínima, fornecer ao BCSTP o contrato de externalização e a identificação completa da respectiva contraparte, podendo o BCSTP solicitar, conforme entender adequado, qualquer informação adicional.

3. Quaisquer pessoas ou entidades sujeitas à supervisão e superintendência do BCSTP devem fornecer a informação e os relatórios sobre as suas actividades, com a frequência e nos termos que sejam estabelecidos pelo BCSTP.

4. As instituições de pagamento, operadores, participantes e quaisquer outras pessoas ou entidades sujeitas ao disposto no presente regime jurídico, devem abster-se de cometer actos que possam comprometer a sua actuação e actividade, bem como adotar as medidas de salvaguarda necessárias a evitar que quaisquer terceiros cometam os referidos actos, e devem prestar toda a informação ou cooperação solicitadas pelo BCSTP.

Artigo 28.º

Cooperação e partilha de informação

1. No âmbito das suas prerrogativas, o BCSTP pode, nomeadamente:

- a) Cooperar com quaisquer entidades públicas com funções de regulação e supervisão de entidades financeiras, ou outras entidades directa ou indirectamente relacionadas com serviços de pagamento e operação de sistemas em S.Tomé e Príncipe;
- b) Partilhar informações com as entidades referidas no número anterior, bem como comunicar-lhes quaisquer falhas ou

deficiências detectadas no exercício das suas funções;

- c) Cooperar com entidades estrangeiras com funções de superintendência sobre sistemas e serviços de pagamento, partilhar informações com essas entidades e comunicar-lhes quaisquer falhas ou deficiências detectadas no exercício das suas funções de superintendência.

2. Caso o BCSTP, no âmbito das suas funções de supervisão e superintendência, detecte quaisquer indícios da prática de crimes, deve comunicar esse facto imediatamente às entidades judiciais competentes.

Artigo 29.º

Poderes de inspecção

1. O BCSTP pode levar a cabo inspecções, com ou sem pré-aviso, às instalações de uma instituição de pagamento ou operador, quer no âmbito do processo de autorização quer numa base regular no âmbito das suas funções.

2. O BCSTP, na realização de uma inspecção, pode analisar e reter registos, inspeccionar instalações, equipamentos e entrevistar funcionários, bem como tomar quaisquer outras medidas que entenda necessárias para assegurar o respeito pelas disposições legais e regulamentares em vigor ou medidas e decisões do BCSTP.

3. O BCSTP pode, através de pessoal devidamente autorizado, participar nas reuniões dos órgãos de administração e fiscalização das entidades sujeitas à sua superintendência, podendo emitir opiniões e recomendações, as quais devem constar das actas das respectivas reuniões.

4. O disposto neste artigo é aplicável aos bancos e outras instituições financeiras nos termos das leis e regulamentos aplicáveis aos mesmos.

Artigo 30.º

Medidas de superintendência em relação a sistemas de pagamento

1. Sem prejuízo de quaisquer sanções administrativas, civis ou procedimentos criminais aplicáveis, caso o BCSTP verifique a existência de infrações na actividade de um sistema de pagamento, pode, atendendo à natureza e gravidade da infração:

- a) Emitir advertências por escrito ou impor medidas obrigatórias a serem adotadas pelo operador ou participante no sistema de pagamento;
- b) Ordenar a cessação e desistência do ato e a adopção de medidas corretivas;
- c) Ordenar ao operador a exclusão de um determinado participante, em caso de violação por este das regras do sistema;
- d) Ordenar a alteração de regras em vigor em relação ao sistema;
- e) Ordenar ao operador que leve a cabo, suportando os respectivos encargos, uma auditoria, interna ou externa, ao sistema ou aos seus participantes;
- f) Impor ao operador ou participante do sistema uma coima, conforme estabelecido na alínea a) do número 2 do artigo 21.º e no artigo 31.º do RJSNP;
- g) Impor a sanção de suspensão temporária de exercício de actividade;
- h) Revogar a autorização concedida a um operador.

2. Sem prejuízo do número anterior, à violação de quaisquer disposições do presente regime jurídico, é subsidiariamente aplicável o constante dos artigos 21.º a 50.º do RJSNP.

Artigo 31.º

Acesso a informação adicional

1. O BCSTP pode solicitar qualquer informação adicional, que entenda necessária, estabelecendo os prazos para a respectiva prestação, a instituições de pagamento, participantes, operadores, câmaras de compensação ou qualquer pessoa a agir em nome destas entidades.

2. O BCSTP pode, para fins estatísticos, preparar e publicar relatórios consolidados contendo informação agregada prestada nos termos deste regime jurídico, bem como relatórios relacionados ou derivados de informação prestada nos termos dos regulamentos em vigor.

Artigo 32.º

Obrigações de confidencialidade

1. Todas as pessoas que atuem no âmbito das funções e poderes de supervisão e superintendência estabelecidos no presente regime jurídico, encontram-se sujeitas ao dever de confidencialidade em relação a quaisquer informações que adquiram no exercício das suas funções.

2. O BCSTP pode fornecer e divulgar informação obtida no âmbito das suas funções, de forma sumária e sem identificar os sistemas, serviços e prestadores ou pessoas em concreto.

3. A informação adquirida nos termos do número anterior apenas pode ser utilizada por pessoas no exercício das suas funções, bem como em acções de recurso ou contestação, ou procedimentos similares, de uma decisão do BCSTP, enquadrada nas suas funções de supervisão e superintendência.

4. O BCSTP pode, no âmbito dos acordos de cooperação que haja celebrado, em regime de reciprocidade, transmitir às entidades estrangeiras congéneres informação adquirida no exercício das suas funções de supervisão e superintendência.

5. Qualquer informação divulgada no âmbito do presente artigo:

- a) Apenas pode ser utilizada para o fim específico para o qual a informação foi divulgada ou transmitida;
- b) Quando transmitida para o estrangeiro, deve sê-lo de forma sumária ou agregada.

6. O BCSTP pode, no âmbito dos acordos de cooperação que haja celebrado, em regime de reciprocidade, solicitar a entidades estrangeiras congéneres, informação necessária ao desempenho das suas funções de supervisão e superintendência.

Artigo 33.º

Obrigações de comunicação

1. Não obstante o disposto no artigo anterior, as pessoas com funções de supervisão e superintendência nos termos do presente regime jurídico, bem como as instituições de pagamento e operadores de sistemas, encontram-se obrigados a cumprir os deveres de comunicação estabelecidos na legislação relativa à

prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

2. Adicionalmente aos deveres previstos no número anterior, as instituições de pagamento e operadores de sistemas encontram-se obrigados a comunicar imediatamente, ao BCSTP, quaisquer indícios ou suspeitas de fraude ou actuações criminosas.

CAPÍTULO V

Regime Contra-Ordenacional e Resolução de Litígios

Artigo 34.º Regime aplicável

1. Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente regime jurídico, à violação de qualquer das normas aqui constantes ou de regulamentação do BCSTP emitida ao abrigo das mesmas, é aplicável o regime de infrações e sanções previsto nos artigos 21.º e seguintes do RJSNP.

2. A dissolução, liquidação e insolvência de instituições de pagamento e operadores de sistemas de pagamento com sede em São Tomé e Príncipe, ficam sujeitas ao disposto nos artigos 57.º e seguintes do RJSNP, bem como ao regime de intervenção e falência previsto na Lei das Instituições Financeiras, com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º Resolução de litígios

Às disputas ou litígios entre operadores, entre operadores e participantes e entre participantes de um sistema, é aplicável o regime de conciliação e mediação estabelecido nos artigos 51.º e seguintes do RJSNP.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Artigo 36.º Regulamentação

Compete ao BCSTP emitir a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 37.º Regime supletivo

Em tudo o que não se encontre previsto no presente regime jurídico é aplicável o disposto no RJSNP e na Lei das Instituições Financeiras.

Artigo 38.º Da vigência

O presente diploma entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Agosto de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Administração Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria, *Maria da Graça de Oliveira Lavres*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; e Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 04/12/2019.- O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto - n.º 34/2019

Regulamento Relativo ao Registo Aeronáutico Nacional

Considerando que a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944, estabelece as regras a observar no domínio da aviação civil internacional, particularmente no relativo ao registo de aeronaves;

Considerando que a República Democrática de São Tomé e Príncipe deve estar plenamente integrada na comunidade internacional no domínio da aviação civil e sobretudo, implementar e desenvolver um serviço de transporte aéreo seguro, regular e eficiente;

Considerando a importância do registo nacional de aeronaves e respectivos equipamentos para a garantia da eficiência e segurança do transporte aéreo;

Considerando o disposto no artigo 66.º do Código Aeronáutico que determina a regulamentação do registo aeronáutico nacional;

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Regulamento relativo ao Registo Aeronáutico Nacional, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 3 de Setembro de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Administração Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação, Ciência e Comunicação, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria, *Maria Da Graça de Oliveira Lavres*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*;

Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 04 de Dezembro de 2019.- O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

ANEXO

Regulamento Relativo ao Registo Aeronáutico Nacional

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo ao Registo de Aeronaves e os actos conexos e subsequentes.

Artigo 2.º
Fins e âmbito de aplicação

1.O registo de aeronaves tem essencialmente por fim dar publicidade à situação jurídica desses bens, com vista à segurança do respectivo comércio jurídico.

2. Estão sujeitos a registo os factos, acções, decisões, procedimentos e providências reactivos a aeronaves civis de matrícula nacional, suas partes e componentes incluindo motores das aeronaves em construção.

3. Não estão sujeitos a registo os motores das aeronaves instalados em aeronaves nacionais em regime de aluguer, cuja instalação não exceda o prazo de 6 meses.

Artigo 3.º
Registo aeronáutico nacional

O serviço de Registo Aeronáutico Nacional, adiante designado RAN, é o serviço público encarregue de registo e arquivos individuais de informação e documentação relativos às aeronaves, suas partes e componentes.

Artigo 4.º
Funções do registo aeronáutico nacional

São funções do RAN, além de mais estabelecidas por lei e regulamento, as seguintes:

- a) Fazer o registo de aeronaves;
- b) Conceder e controlar marcas de matrícula e nacionalidade;
- c) Emitir o certificado de matrícula;
- d) Promover o cadastro geral de aeronaves e dos respectivos proprietários ou exploradores;
- e) Reconhecer os direitos reais de gozo e garantia sobre aeronaves ou seus componentes quando se tratar de matéria regulada pelo código aeronáutico;
- f) Reconhecer a aquisição do domínio na transferência de aeronave;
- g) Inscrever títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave;
- h) Promover a inscrição de hipotecas, créditos privilegiados, contrato de compra e venda com reserva de domínio, adjudicações, arrematações e permutas;
- i) Inscrever os actos ou contratos de exploração ou utilização, assim como de arresto e sequestro;
- j) Registrar as alterações que vierem a ser inscritas, assim como os contratos de exploração, utilização ou garantia;
- k) Cancelar as matrículas, registos e inscrições;
- l) Emitir a segunda via de certificados;
- m) Assegurar a publicidade, autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos, autenticados e arquivados;
- n) Fornecer certidão, mediante requerimento, do que constar do RAN, bem como fornecer às partes as informações solicitadas;
- o) Averbar a declaração de extravio emitida pelo proprietário ou operador.

CAPÍTULO II **Objecto e Efeitos do Registo**

SECÇÃO I **Disposições Fundamentais**

Artigo 5.º **Factos e actos sujeitos a registo**

1. Estão sujeitos a registo no serviço de Registo Aeronáutico Nacional:

- a) As aeronaves, ainda que em construção, as suas partes e componentes;
- b) Em geral, qualquer facto ou acto jurídico que importe o reconhecimento, constituição, aquisição, confirmação, divisão, transmissão, modificação ou extinção de uma situação jurídica relativamente a aeronaves;
- c) As convenções de reserva de propriedade em actos ou contratos de alienação de aeronaves;
- d) As convenções de indivisão da co-propriedade de aeronaves;
- e) A hipoteca sobre aeronaves e sobre motores de aeronaves e a sua modificação, transmissão e extinção de prioridade do respectivo registo.
- f) A penhora, o arresto e o arrolamento de aeronaves ou de direitos sobre aeronaves, bem como quaisquer outros actos ou providências que afectem a sua livre disposição;
- g) O penhor, a penhora, o arresto e o arrolamento de créditos hipotecários e quaisquer actos ou providências que incidam sobre os mesmos créditos;
- h) A transmissão de créditos hipotecários;
- i) A cessão de bens aos credores, quando abranja aeronaves;
- j) A matrícula com as especificações adequadas para individualizar a aeronave e o certificado de navegabilidade;
- k) A cessação de actividades, a inutilização ou a perda das aeronaves e as modificações substanciais que nelas sejam feitas;

- l) Os contratos de utilização de aeronaves;
 - m) O estatuto ou contrato social e as suas modificações, bem como o nome e o domicílio dos directores ou administradores e mandatários das sociedades proprietárias de aeronaves são-tomenses;
 - n) A alteração da composição do nome ou denominação, residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários das aeronaves;
 - o) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, aquisição, confirmação, divisão, transmissão, modificação ou extinção de algum dos direitos referidos nas alíneas anteriores;
 - p) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação do registo ou do seu cancelamento relativamente a aeronaves, motores e hélices de aeronaves;
 - q) As decisões finais das acções referidas nas alíneas o) e p), logo que transitem em julgado;
 - r) O aluguer de aeronaves ou motor por prazo superior a 1 ano;
 - s) Os materiais de voo;
 - t) Quaisquer outros factos ou actos sujeitos a registo, por lei ou por regulamento.
2. Estão ainda sujeitas a registo as alterações das características físico-descritivas da aeronave que devam constar do registo.

Artigo 6.º

Eficácia e oponibilidade do registo

1. Os factos sujeitos a registo podem ser invocados entre as partes ou seus herdeiros, ainda que não sejam registados, mas só produzem efeitos perante terceiros após a data do respectivo registo.

2. Exceptua-se a hipoteca cuja eficácia, entre as partes, depende da realização do registo.

Artigo 7.º

Primeiro registo

1. O primeiro registo é o da propriedade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. É admitido como primeiro registo o de penhora, de arresto ou de providência judicial sujeita a registo.

Artigo 8.º

Trato sucessivo

1. Os actos ou negócios jurídicos de que resulte transmissão de direitos ou constituição de ónus ou encargos sobre os bens a que se refere o presente diploma, não podem ser registados sem que os mesmos estejam definitivamente inscritos a favor da pessoa de quem se adquire o direito ou contra a qual se constitui o ónus ou o encargo.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) A venda executiva, a penhora, o arresto, a apreensão em processo de falência e outras providências que afectem a livre disposição dos bens;

b) Os actos de transmissão ou oneração outorgados por quem tenha adquirido, em instrumento lavrado no mesmo dia, os bens transmitidos ou onerados.

Artigo 9.º

Prioridade do registo

1. O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente aos mesmos bens, por ordem da data dos registos e, sendo da mesma data, segundo a ordem das apresentações correspondentes.

2. Exceptuam-se da parte final do número anterior as inscrições de hipoteca da mesma data, que concorrem entre si na proporção dos respectivos créditos.

3. O registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.

4. Em caso de recusa, o registo feito na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do acto recusado.

Artigo 10.º

Presunção derivada do registo

O registo dos factos referentes às aeronaves, partes e componentes, constitui presunção da existência do direito e pertence ao titular inscrito, nos termos em que se encontra definido no RAN.

Artigo 11.º

Impugnação dos factos registados

Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo sem que simultaneamente seja pedido o respectivo cancelamento.

SECÇÃO II

Cessação dos Efeitos do Registo

Artigo 12.º

Transferência e extinção

1. Os efeitos do registo transferem-se mediante novo registo e extinguem-se por caducidade ou cancelamento.

2. A mudança de proprietário implica o pedido de registo de mudança de propriedade no prazo de 5 (cinco) dias úteis e a emissão do novo certificado de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrega do pedido.

Artigo 13.º

Caducidade

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio.

2. Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo da respectiva vigência.

3. O registo da hipoteca caduca decorridos 7 (sete) anos, contados a partir da data do seu registo, salvo se for renovado.

4. A caducidade deve ser averbada ao registo, logo que verificada.

Artigo 14.º

Cancelamento

1. Os registos são cancelados quando se verifique a extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos,

ou em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

2. No caso de subsistir o registo de ónus ou encargo sobre a aeronave em processo de exportação, só pode ser efectuado o cancelamento do registo com o consentimento do beneficiário do ónus ou encargo.

3. A cessação de actividades ou a perda dos requisitos previstos no artigo 23.º determina o cancelamento oficioso da matrícula.

CAPÍTULO III
Vícios do Registo

Artigo 15.º

Causas de nulidade

1. O registo é nulo:

- a) Quando tiver sido lavrado por pessoa sem competência funcional para o efeito, salvo se vier a ser ratificado pelo órgão ou pessoa competente e os intervenientes ou beneficiários desconhecerem, no momento da sua feitura, essa qualidade, incompetência ou irregularidade;
- b) Quando for falso ou tiver sido lavrado com base em título ou documento falso;
- c) Quando tiver sido lavrado com base em título ou documento insuficiente para a prova legal do facto registado;
- d) Quando enfermar de omissões ou inexactidões de que resulte incerteza dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto registado se refere;
- e) Quando tiver sido efectuado sem a respectiva apresentação prévia ou com violação das regras do trato sucessivo.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, os registos podem ser corrigidos de ofício ou a pedido do requerente a qualquer tempo, sempre que for constatado erro material.

Artigo 16.º

Declaração de nulidade

1. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial transitada em julgado.

2. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

Artigo 17.º

Inexactidão

1. O registo é inexacto quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

2. Os registos inexactos são rectificadados nos termos do artigo 49.º e seguintes.

CAPÍTULO IV Organização do Registo

Artigo 18.º

Competência para a realização do registo

O RAN funciona na Autoridade Aeronáutica, organismo ao qual compete a consecução das actividades relativas ao registo de aeronaves, de actos conexos e subsequentes.

Artigo 19.º

Suporte informático e documental

1. O RAN é organizado através do recurso a meios informáticos e documentais.

2. O fornecimento de dados constantes do ficheiro informático é feito por indicação do nome do titular do direito inscrito, da matrícula, da marca, modelo ou número de série.

3. Os pedidos de registo e respectivos documentos são anotados por ordem cronológica de entrada.

Artigo 20.º

Arquivamento de documentos

Os requerimentos e documentos que sirvam de base principal a actos de registo ou à emissão de segunda via de títulos de registo devem ser arquivados por ordem cronológica das respectivas apresentações, em condições que facilitem a sua consulta.

Artigo 21.º

Substituição de documentos arquivados

Os documentos arquivados podem ser substituídos, a pedido dos interessados, por fotocópia ou cópia extraída por qualquer processo mecânico ou electrónico, anotando-se nesta a data da substituição, com a menção de conformidade com o original.

Artigo 22.º

Destruição de documentos

1. Sendo cancelada a inscrição no RAN dos bens sujeitos a registo aeronáutico, os requerimentos e documentos arquivados que lhe respeitem, com excepção dos que tiverem servido de base a algum registo ainda em vigor, podem ser destruídos.

2. As condições e prazos da sua destruição são estabelecidos nos termos da lei relativa ao regime jurídico geral dos arquivos.

CAPÍTULO V

Secção I

Legitimidade e representação

Artigo 23.º

Legitimidade

Têm legitimidade para pedir o registo de uma aeronave em São Tomé e Príncipe:

- a) O cidadão são-tomense.
- b) A pessoa singular, com residência habitual em S. Tomé e Príncipe;
- c) A pessoa colectiva, constituída de acordo com a legislação são-tomense e com sede em São Tomé e Príncipe.
- d) Órgãos do Estado de São-Tomé e Príncipe.

Artigo 24.º

Representação

1. O registo pode ainda ser pedido por:

- a) Mandatário com procuração que lhe confira poderes especiais para o acto;
- b) Por quem tenha poderes de representação de pessoa colectiva para o acto.

2. Nas situações previstas no número anterior a assinatura do requerente deve ser reconhecida nos termos da lei e, no caso da alínea b) na qualidade e com poderes para o acto.

SECÇÃO II

Pedido de Registo

Artigo 25.º

Princípio da instância

O registo efectua-se a pedido dos interessados, mediante requerimento, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.

Artigo 26.º

Requerimento de registo e apresentação

1. O registo efectua-se a pedido dos interessados, mediante requerimento no formulário de modelo oficial aprovado pela Autoridade Aeronáutica.

2. O registo é feito com base na apresentação do requerimento, acompanhado dos documentos exigidos nos termos da regulamentação complementar.

3. O formulário destinado a actos de registo deve ser preenchido, em todos os campos aplicáveis, de forma bem legível, não se admitindo emendas ou rasuras.

4. O requerimento previsto no n.º 1 do presente artigo devem conter a assinatura do apresentante reconhecida nos termos da lei, e em caso de representação, conter ainda as menções exigidas no n.º 2 do artigo 24.º.

5. Nos casos em que um só formulário seja insuficiente para a indicação de todos os elementos necessários para o acto de registo requerido, deve ser utilizado um outro formulário, de igual modelo, para continuação.

6. O requerimento pode ser digitalizado, com assinatura digitalizada, desde que exista uma entidade certificadora das assinaturas digitais.

7. A apresentação é feita durante o horário normal de expediente.

8. No caso de entrada de requerimento fora do horário normal de expediente, a apresentação considera-se como tendo sido a primeira realizada no dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 27.º

Apresentação por via electrónica

1. A apresentação pode ser feita por via electrónica.

2. Considera-se como data da apresentação a data constante do documento electrónico, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O requerimento em causa seja enviado ao RAN em suporte papel, no primeiro dia útil, imediatamente seguinte àquele;
- b) O requerimento referido na alínea anterior se encontre devidamente instruído, com todos os documentos necessários;
- c) Seja feita prova do pagamento das taxas devidas, mediante as formas definidas pela Autoridade Aeronáutica.

3. A falta de cumprimento do disposto no número anterior implica o indeferimento liminar do requerimento e consequentemente a rejeição da apresentação naquela data.

4. Na situação prevista no presente artigo, a apresentação é anotada no livro de entrada, ou equivalente, com a observação “Via electrónica”, no dia da recepção e imediatamente após a última apresentação feita pessoalmente.

5. Quando a apresentação seja feita fora do horário normal de expediente, considera-se como apresentada no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 28.º

Apresentação pelo correio

1. A apresentação pode ser feita por correio, devendo o apresentante enviar o requerimento e os documentos em carta registada e fazer prova do pagamento da taxa respectiva, mediante as formas definidas pela Autoridade Aeronáutica.

2. A apresentação é anotada no livro de entrada, ou equivalente, com a observação “Correspondência”, no dia da recepção e imediatamente após a última apresentação feita pessoalmente.

Artigo 29.º**Prova documental**

1. Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Salvo disposição da lei em contrário, para o registo da aquisição, transmissão e oneração do bem sujeito a registo, é exigido que os documentos mencionados no número anterior tenham a forma escrita, com reconhecimento das assinaturas dos outorgantes.

3. Os documentos emitidos no estrangeiro, para além da forma escrita, devem ser legalizados nos termos da lei.

4. Os documentos arquivados no RAN podem ser utilizados para realização de novo registo, sempre que sejam referenciados pelo apresentante pelo número e data da sua apresentação e se encontrem válidos.

5. Relativamente aos documentos escritos em língua estrangeira pode ser exigida a tradução autêntica em língua portuguesa.

Artigo 30.º**Exame prévio**

1. O requerimento e os documentos em anexo são examinados, com vista a uma apreciação preliminar não vinculativa, da admissibilidade do pedido.

2. Quando a documentação referida no número anterior, for entregue pessoalmente o exame prévio deve efectuar-se no acto e, sempre que possível, na presença do apresentante ou portador.

3. Terminado o exame prévio, é emitido e entregue ao apresentante ou ao portador o comprovativo de entrega do requerimento de registo.

4. A aceitação da apresentação não obsta a que o registo venha a ser recusado se a sua inadmissibilidade vier a ser reconhecida posteriormente.

Artigo 31.º**Rejeição da apresentação**

1. A apresentação deve ser rejeitada quando:

- a) Os documentos apresentados não respeitem ao acto de registo requerido;

b) Não forem apresentados todos os documentos necessários para o registo, com excepção do certificado de cancelamento de registo emitido pela Autoridade Aeronáutica do Estado de exportação, quando aplicável;

c) Os documentos apresentados não forem originais ou cópias certificadas;

d) Os documentos apresentados não forem legíveis;

e) Os documentos apresentados não reunirem os requisitos formais, designadamente, reconhecimento das assinaturas e correspondente legalização nos termos previstos no presente diploma;

f) O requerimento de registo não contenha a assinatura do apresentante devidamente reconhecida, nos termos previstos no presente diploma;

g) Não tenha sido efectuado o pagamento das taxas devidas;

h) O pedido não for feito em impresso de modelo oficial;

i) A apresentação pelo correio não cumpra o preceituado no artigo 29.º;

j) A apresentação por via electrónica não cumpra o preceituado no artigo 28.º.

2. A rejeição da apresentação tem que ser devidamente justificada e acompanhada da devolução, ao apresentante, de todos os documentos entregues por este.

Artigo 32.º**Desistência**

1. A desistência é permitida em qualquer acto de registo depois de efectuada a respectiva apresentação e antes de concluída a sua realização.

2. A desistência é requerida por escrito.

3. Em caso de desistência, não há lugar à devolução de quantias pagas.

SECÇÃO III
Qualificação do Pedido de Registo

Artigo 33.º
Legalidade

A Autoridade Aeronáutica deve apreciar o pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando, nomeadamente, a legitimidade dos interessados e a regularidade formal e substancial dos títulos.

Artigo 34.º
Suprimento de deficiências

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou já existentes no RAN.

2. Após a apresentação e antes de realizado o registo, o interessado pode juntar documentos em apresentação complementar para sanar deficiências que não envolvam, novo pedido de registo, nem constituam motivo de recusa.

Artigo 35.º
Recusa do registo

1. O registo deve ser recusado quando:

- a) For manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- b) Se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- c) For manifesta a nulidade do facto;
- d) A aeronave continuar registada fora de São Tomé e Príncipe.

2. O registo da transferência de propriedade não pode ser efectuado no caso de subsistir registo de ónus ou encargos sobre o bem, salvo nos casos em que o beneficiário do ónus ou encargo nele tenha consentido expressamente.

CAPÍTULO VI
Actos de Registo

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 36.º
Prazo, ordem e data dos registos

1. Os registos são efectuados no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da instrução completa do processo e pela ordem de apresentação dos correspondentes documentos, salvo situações de atrasos decorrentes do próprio processo.

2. Em situações de urgência devidamente fundamentadas os registos podem ser realizados sem subordinação à ordem da apresentação.

3. Nos casos previstos no número anterior o requerimento de registo deve conter fundamentação e prova da urgência, que o RAN aprecia justificando sumariamente o respectivo deferimento ou indeferimento.

4. A data dos registos é a da apresentação da totalidade dos documentos ou, se os registos não dependerem desta apresentação, a data em que forem realizados.

Artigo 37.º
Elementos do registo

1. O registo define a situação jurídica dos bens, devendo extrair-se dos títulos e documentos apresentados os elementos necessários à correspondente publicidade.

2. Os elementos descritivos do bem são comprovados pela unidade orgânica da Autoridade Aeronáutica com competência para a respectiva certificação.

3. Os dados referentes aos mencionados elementos descritivos devem ser directamente introduzidos no sistema electrónico de informação pela unidade orgânica mencionada no número anterior.

4. Devem constar do registo as alterações da situação jurídica do bem, assim como as alterações dos seus elementos descritivos.

Artigo 38.º

Elementos de pesquisa pessoal e real

Os elementos dos registos devem permitir identificar os sujeitos das respectivas relações jurídicas e os dados objectivos das aeronaves e dos produtos registados.

SECÇÃO II**Admissibilidade do Registo Provisório**

Artigo 39.º

Registo provisório

1. Podem ser registadas provisoriamente no país, adquirindo a matrícula são-tomense, as aeronaves que sejam propriedade de um organismo público internacional do qual o Estado São-tomense seja membro, quando cedidas a título de empréstimo, para a sua utilização a um seu organismo.

2. As aeronaves registadas nos termos do número anterior são consideradas públicas e os órgãos estaduais que as utilizarem adquirem a posição jurídica de explorador, devendo, em consequência, cumprir todas as obrigações previstas no presente regulamento e no Código Aeronáutico decorrentes dessa qualidade.

3. Pode, também, ser registada provisoriamente no país em nome do adquirente qualquer aeronave estrangeira adquirida mediante contrato de compra e venda sujeita a condição ou com reserva de propriedade ou mediante contrato de locação financeira ou outros em que o alienante defira a transmissão do seu direito de propriedade até ao pagamento integral do preço, verificados os seguintes pressupostos:

- a) O contrato esteja em conformidade com a legislação do país cuja lei seja aplicável;
- b) O contrato esteja registado no serviço de Registo Aeronáutico Nacional;
- c) A aeronave não esteja registada em São Tomé e Príncipe;
- d) Estejam preenchidos todos os requisitos exigidos para se adquirir a qualidade de proprietário de uma aeronave São-tomense.

4. Podem, igualmente, ser registadas provisoriamente em nome dos respectivos adquirentes, que preencham os requisitos mencionados na alínea d) no número anterior, as aeronaves são-tomenses adquiridas no país, mediante contrato de compra e

venda sujeita a condição resolutiva ou com reserva de propriedade ou contrato de locação financeira ou outros em que o alienante defira a transmissão do seu direito de propriedade até ao pagamento integral do preço.

Artigo 40.º

Provisoriedade por natureza

1. O registo pode ser efectuado provisoriamente por natureza.

2. São efectuados como provisórios, por natureza, os registos:

- a) De negócio jurídico anulável ou ineficaz, por falta de consentimento de terceiro ou de autorização judicial, antes de sanado o vício ou caducado o direito de o arguir;
- b) De aquisição por arrematação judicial, antes de passado o título de arrematação;
- c) De aquisição por partilha em inventário, antes do trânsito em julgado da sentença;
- d) De hipoteca judicial ou legal, antes do trânsito em julgado da sentença;
- e) De penhora, arresto ou apreensão em processo de falência ou insolvência, depois de ordenada a diligência, mas antes de esta ser efectuada;
- f) De arrolamento ou de outras providências cautelares, antes de passado em julgado o respectivo despacho;
- g) De inscrições de penhora, arresto ou apreensão em processo de falência, se existir sobre os bens registo de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade a favor de pessoa diversa do executado ou do requerido;
- h) As inscrições dependentes de qualquer registo provisório ou que com ele sejam incompatíveis.

3. As inscrições relativas aos factos referidos na alínea c), caducam no prazo de 3 (três) anos e as referentes à da alínea d), no prazo de um ano.

4. As inscrições referidas na alínea h) mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se caducarem, antes deste prazo,

por outra razão, determinando a conversão do registo em definitivo, a conversão oficiosa das inscrições dependentes do mesmo ou a caducidade das inscrições incompatíveis com este.

5. Nas situações previstas no número anterior, o cancelamento ou a caducidade do registo provisório determina a conversão oficiosa da inscrição incompatível.

6. As inscrições provisórias por natureza são renováveis por períodos de igual duração, mediante a apresentação de documento comprovativo de que se mantém a razão da provisoriedade.

7. O registo de propriedade não pode ser efectuado provisoriamente por natureza.

Artigo 41.º

Provisoriamente por dúvidas

Só é admissível o registo provisório, por dúvidas, no caso de voos de posicionamento de aeronaves importadas, com vista ao seu primeiro registo nacional.

CAPÍTULO VII

Publicidade e Prova do Registo

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 42.º

Publicidade e meios de prova

1. O registo é público e prova-se pelos títulos de registo, emitidos pelo RAN.

2. O registo prova-se, ainda, por certidão, requerida por qualquer pessoa.

3. O prazo de validade da certidão é de seis meses.

SECÇÃO II

Títulos de registo

Artigo 43.º

Emissão de títulos

1. Efectuado o primeiro registo de propriedade, é emitido o correspondente título.

2. Após a realização do registo inicial da aeronave é emitido o certificado de matrícula, que consubstancia o respectivo título de registo .

3. Os certificados de matrícula são emitidos de acordo com o modelo aprovado pela Autoridade Aeronáutica e autenticados com a aposição do selo branco deste organismo.

4. É admissível a emissão de segunda via do título de registo, em caso de extravio, furto ou roubo ou inutilização do original, a requerimento do titular do bem, que deve indicar, e sempre que possível comprovar, as circunstâncias da perda do mesmo.

5. A emissão de uma segunda via do título de registo é sempre anotada na primeira página do novo título e no respectivo requerimento, com menção da data da emissão do mesmo.

Artigo 44.º

Emissão de novo título

1. Para a realização de qualquer registo é sempre necessária a apresentação do título de registo existente, excepto quando se tratar de registo de arresto, penhora ou outras providências judiciais.

2. Sempre que a realização de qualquer registo implique a emissão de novo título, deve o anterior ser entregue no RAN no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do requerimento do novo registo.

Artigo 45.º

Elementos a anotar no título

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do título de registo, devem constar os seguintes elementos:

- a) O número do certificado;
- b) A identificação do bem, designadamente a indicação da marca de nacionalidade e matrícula, do fabricante e a designação da aeronave dada pelo fabricante e do número de série;
- c) O nome completo, firma ou denominação social e a residência ou sede da pessoa individual ou colectiva, proprietária ou usufrutuária da aeronave ou no caso de um contrato de locação ou acordo financeiro, os nomes e endereços do locador e locatário ou se for o caso, do financiador;
- d) A indicação da quota-parte de cada proprietário e a respectiva identificação, se o bem estiver titulado em regime de compropriedade;

- e) Assinatura de quem tem competência legal para a realização do registo;
- f) A data de emissão do título;
- g) A data do registo.

2. O certificado de matrícula da aeronave deve conter os elementos definidos no regulamento próprio, em conformidade com o anexo 7 à Convenção sobre aviação civil internacional.

3. A matrícula uma vez atribuída não pode ser alterada e cessa com o cancelamento do registo da respectiva aeronave.

Artigo 46.º

Exibição das marcas de nacionalidade e matrícula

O titular do certificado de matrícula da aeronave deve assegurar a inscrição das marcas de nacionalidade e matrícula e outros elementos de identificação atribuídos à aeronave nos moldes estabelecidos no regulamento específico.

Artigo 47.º

Substituição dos títulos deteriorados

Os títulos de registo em mau estado de conservação devem ser substituídos por novos exemplares, a requerimento dos interessados.

SECÇÃO III

Certidões, Fotocópias e Informações

Artigo 48.º

Elementos das certidões e fotocópias

1. As certidões e fotocópias dos actos de registo são requeridas em impresso de modelo oficial aprovado pelo RAN e têm por base os elementos de registo constantes no ficheiro electrónico e os correspondentes documentos arquivados.

2. As certidões são emitidas no prazo máximo de 10 dias e autenticadas com o selo branco do RAN.

3. As fotocópias devem mencionar a sua conformidade com o original.

CAPÍTULO VIII **Suprimento e Rectificação do Registo**

SECÇÃO I **Meios de Suprimento**

Artigo 49.º

Requerimento inicial

1. O processo de justificação relativo ao trato sucessivo inicia-se com a apresentação de requerimento dirigido à Autoridade Aeronáutica para efectuar o registo ou registos em causa.

2. No requerimento, o interessado oferece e apresenta os meios de prova e indica as sucessivas transmissões operadas a partir do titular inscrito, com especificação das suas causas e identificação dos respectivos sujeitos, bem como das razões que impedem a comprovação pelos meios normais das transmissões relativamente às quais declare não lhe ser possível obter o título.

Artigo 50.º

Apresentação

1. O processo de justificação considera-se instaurado no momento da apresentação do requerimento inicial e da totalidade dos documentos na Autoridade Aeronáutica, a qual é anotada no livro de entrada ou equivalente.

2. Caso a entrega do requerimento e dos documentos não seja acompanhada da prova do pagamento das taxas devidas pelo processo e pelos registos a realizar na sequência da justificação, aqueles não são recebidos, sendo devolvidos aos interessados juntamente com a decisão de indeferimento.

Artigo 51.º

Indeferimento liminar

1. Sempre que o requerimento indicie causas manifestas de indeferimento a Autoridade Aeronáutica indefere-o liminarmente, mediante a decisão fundamentada, da qual notifica o requerente.

2. Se ao requerimento inicial não tiverem sido juntos os documentos comprovativos dos factos alegados, que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto da procedência do pedido, ou se do requerimento e dos documentos juntos não constarem os elementos de identificação do bem, a Autoridade Aeronáutica convida previamente o

justificante para, no prazo de 10 (dez) dias seguidos, juntar ao processo os documentos em falta ou prestar declaração complementar sobre os elementos de identificação omitidos, sob pena de indeferimento liminar da pretensão.

Artigo 52.º
Nova justificação

Não procedendo a justificação por falta de provas, pode o justificante deduzir nova justificação.

SECÇÃO II
Rectificação do Registo

Artigo 53.º
Iniciativa

1. Os registos inexactos e os registos indevidamente realizados devem ser rectificadados por iniciativa do RAN, logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado.

2. Os registos indevidamente realizados, que enfermem de nulidade nos termos da alínea c) do número 1, do artigo 15.º podem ser rectificadados com o consentimento dos interessados ou em execução de decisão tomada neste processo.

3. A rectificação do registo é feita, em regra, mediante emissão de segunda via de títulos de registo, conforme couber, e de uma certidão.

4. Os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo são rectificadados pela feitura do registo em falta quando não esteja registada a acção de declaração de nulidade.

Artigo 54.º
Casos de dispensa de consentimento dos interessados

1. A rectificação que não seja susceptível de prejudicar direitos dos titulares inscritos é efectuada, mesmo sem necessidade do seu consentimento, nos casos seguintes:

- a) Sempre que a inexactidão provenha da desconformidade com o título, analisados os documentos que serviram de base ao registo;
- b) Sempre que, provindo a inexactidão de deficiência dos títulos, a rectificação seja

requerida por qualquer interessado com base em documento bastante.

2. Deve entender-se que a rectificação de registo inexacto por desconformidade com o título não prejudica o titular do direito nele inscrito.

3. Presume-se que da rectificação não resulta prejuízo para a herança, se tal for declarado pelo respectivo cabeça-de-casal.

Artigo 55.º
Efeito da rectificação

A rectificação do registo não prejudica os direitos adquiridos por terceiros de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade ou da rectificação.

CAPÍTULO IX
Regime Sancionatório

Artigo 56.º
Contra-ordenações

1. Para efeitos de aplicação do Regime das Contra - Ordenações Aeronáuticas Civas, aprovado pelo Decreto n.º 15/2011, de 3 de Maio, constitui contra - ordenação muito grave, os seguintes:

- a) A realização de um voo com uma aeronave que não esteja registada;
- b) A realização de um voo com uma aeronave na qual não estejam correctamente inscritas as marcas de nacionalidade e de matrícula atribuídas;

2. Constitui contra - ordenação grave, os seguintes:

- a) Sem certificado de matrícula a bordo;
- b) Não notificação da cessação de actividades;
- c) Não notificação de alterações aos elementos do registo/certificado de matrícula.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 57.º

Taxas

1. Pelos actos de registo relativos aos bens, factos, acções, decisões, procedimentos e providências sujeitos a registo previstos no presente diploma são devidas taxas, a cobrar pela Autoridade Aeronáutica.

2. Pelo processo de suprimento do registo são devidas taxas, devendo os requerentes ser notificados pela Autoridade Aeronáutica para o respectivo pagamento, quando não haja motivo para indeferimento liminar.

3. O registo da rectificação é gratuito, salvo se se tratar de inexactidão proveniente de deficiências dos títulos.

Artigo 58.º

Normas de execução

As normas de execução relativas ao registo aeronáutico, designadamente documentos que devem instruir o processo, menções gerais e especiais do registo, são objecto de regulamentação complementar a emitir pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 59.º

Modelos e impressos

Os modelos dos títulos de registo e os de impressos para registos e certidões previstos no presente diploma são aprovados pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 60.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, ao Código de Registo Predial.

Ministro das Infra - estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.